

Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores

JORGE TRINDADE

Professor Titular e Livre Docente em Psicologia Jurídica.
Coordenador Pedagógico do Curso de Especialização em Direito da
Criança e do Adolescente da Escola Superior do Ministério Público (RS)

MILENA LEITE SILVA

Psicóloga. Especialista em Psicologia Jurídica pela
Universidade Luterana do Brasil

Sumário: Introdução – Tapar o sol com a peneira ou suportar a escuta que em nós repercute; Caminhos judiciais, difíceis caminhos; Fatores psicológicos estressores no itinerário judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência; Discussão dos resultados; considerações finais: redescobrir a vítima; Bibliografia.

INTRODUÇÃO – TAPAR O SOL COM A PENEIRA OU SUPPORTAR A ESCUTA QUE EM NÓS REPERCUTE

Na trajetória de vida de crianças e adolescentes não é raro encontrar histórias de violência e marcas de suas conseqüências. Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), 40 milhões de crianças, menores de 15 anos, são anualmente vítimas de diversas formas de violência e privação. Segundo o Relatório da UNICEF, somente entre 1985 e 1995, mais de 2 milhões de crianças foram massacradas, 6 milhões foram gravemente feridas e 12 milhões ficaram sem abrigo.¹

Enxergar e entender a violência contra crianças e adolescentes é o ponto de partida para quaisquer outras reflexões que se queiram fazer diante dessa problemática.

¹ World Federation for Infant Mental Health (WHOM), 2002. Relatório do Dia Mundial da Saúde Mental, 2002.

Todos parecem estar cientes de que a violência constitui um grave problema, mas reconhecer essa realidade é sempre por em xeque as bases nas quais se funda a família e a própria sociedade.

A propósito, Alberton (2000) refere que há uma série de causas que podem ser apontadas para tal evidência, como o estresse provocado pela situação econômica do país e do indivíduo, o desemprego, o desajuste familiar, o consumo abusivo de drogas, incluindo o álcool.

Nesse contexto, crianças e adolescentes são as vítimas maiores, pois, ao contrário do que ocorre com adultos, ainda há dificuldades em escutar o discurso infanto-juvenil. Os cuidados para essa população devem ser diferenciados e redobrados, porque seus reclamos são muito preciosos.

Se, de um lado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em vigor desde 1990, é avançado, por outro, há um retrocesso nas notícias diárias acerca das múltiplas, velhas e novas, formas de violência praticadas contra a criança e o adolescente. Diferentes faces da mesma realidade.

De um modo geral, é possível estimar que a maioria das crianças e adolescentes está longe da possibilidade de gozar plenamente da proteção integral. Isso pode estar relacionado com a situação atual de grande parcela de crianças e adolescentes, que se encontra em condições de carência, principalmente econômica, social e familiar, o que, por si só, impõe refletir sobre as tentativas de proteção integral, pois esses futuros adultos já se encontram, de alguma forma, violentados. Apesar disso, constituem a matéria-prima de nossa cidadania.

Além da violência banalizada, de certa forma direcionada à população como um todo, assiste-se a uma multi-atualização das formas de violência especificamente dirigidas a crianças/adolescentes, que, de forma trágica, acabam propondo um retorno a velhos tabus e re-abrindo a discussão em torno dos fatores vitimizantes.

Trata-se de um fenômeno complexo, transdisciplinário e multifatorial, resultado da combinação de causas e concausas de diferentes registros, somente compreensíveis na lógica de uma nova territorialidade epistemológica.

Pires (2000), em pesquisa com crianças de 0 a 14 anos na cidade de Porto Alegre, relata que os fatores de risco que levam pais a maltratar seus filhos se inscrevem numa multigeracionalidade, pois filhos abusados em sua infância/adolescência, de acordo com o modelo ainda não bem demonstrado da *homotypic continuity*, tenderiam a repetir esse padrão na vida adulta, reproduzindo isolamento social, gravidez na adolescência, promiscuidade, falta de apego pai/mãe/filho, prejuízos pré-peri-pós-natal, perda fácil de controle ao lidar com situações de estresse, drogas, alcoolismo, baixa escolaridade, desemprego, pais com doenças psiquiátricas, emocionais e de

personalidade. A isso acrescentamos a precariedade dos cuidados familiares, a falta de adequada supervisão parental e a sexualidade precoce.

No que se refere à criança, os fatores de risco parecem relacionados à idade: quanto menores, menor a capacidade de se defenderem. Crianças que sofreram separação de suas mães, nascidas com malformações congênitas ou doença crônica, crianças desapossadas do vínculo precoce, compõem essa população.

Entretanto, como se percebe nas experiências de Pires (2000), sempre haverá fatores outros, ainda não devidamente dimensionados, a contribuir para essa imbricada equação, tais como o prejuízo da função paterna. Deve-se tomar especial cuidado quando se trata de estudar fenômenos marcados pela complexidade.

De alguma forma, as crianças/adolescentes vítimas de violência sinalizam que algo vai mal. Aí começa uma outra história, a história que mobiliza o presente trabalho.

Essa tragédia não se encerra na família, mas perpetua-se quando a criança/adolescente consegue pronunciar-se, porém sua voz não encontra eco.

Os pequenos ainda têm de confiar no conselheiro tutelar, no psicólogo, no médico e na enfermeira, na assistente-social, nas Delegacias, no Ministério Público, em pessoas ou instituições perante as quais conseguem ou se obrigam a romper o silêncio, não sem dor e sofrimento revivido.

Se as crianças e os adolescentes necessitam confiar nos adultos, acreditamos que é importante e possível reestruturar essa trajetória de *(des)confiança*.

Os adultos precisam resgatar o papel de cuidadores e o caminho não pode ser outro senão a retomada da isenção no atendimento a vítimas de violência. Isenção não implica falta de perplexidade diante daquilo que se escuta. Essa noção de não se acostumar à violência, de manter viva a capacidade de indignar-se mesmo convivendo com ela diariamente, é um dos fatores que exige do profissional que atua junto a crianças/adolescentes ser habilitado, qualificado, ético e possuir compromisso vocacional (Caminha, 2000).

A partir dessas premissas – habilitação, qualificação, ética e compromisso – é preciso refletir até que ponto não se está contribuindo para violentar ainda mais ou outra vez, com a desculpa de agir conforme os preceitos legais. É preciso identificar os fatores psicológicos estressores do envolvimento legal de crianças e adolescentes vítimas de violência para, quem sabe um dia, conseguir fazer da judicialização uma fonte real de apoio para a resolução dos conflitos dessas vítimas, pacientes de uma verdadeira via “crucis” nas estações de instituições encapotadas num aparato burocrático

nem sempre apto, pessoal e materialmente, para atender a demanda que lhe é formulada, ou, pelo menos nem sempre consciente da necessidade de evitar os fatores psicológicos estressores advindos desse envolvimento.

CAMINHOS JUDICIAIS, DIFÍCEIS CAMINHOS

A violência contra crianças e adolescentes sempre causa repulsa social. Essa “contra-transferência” negativa à partida parece estar na base das dificuldades de manejo, que envolvem profissionais e instituições de todas as áreas (saúde, justiça, educação).

Já referimos (Trindade, 2000) que o ato de ouvir uma criança/adolescente vítima envolve numerosos problemas, que não são apenas jurídicos, pois a qualidade de pessoa em desenvolvimento exige cuidado adequado a essa etapa do ciclo vital. Sendo assim, todos os saberes contribuem e estão implicados na responsabilidade do estudo das crianças e dos adolescentes vítimas de violência, cuja problemática não se encerra nem no âmbito jurídico nem no psicológico, mas a exige a articulação desses campos com outros estatutos que, juntos, inauguram o psicojurídico. Quando se lida com a questão da violência de forma interdisciplinar (Leal e César, 1998), amplia-se o conceito de violência, considerando-se a criança e o adolescente sujeito de direitos, o que permite construir uma concepção de proteção e defesa, onde o indivíduo, a sociedade, a família e as instituições são co-partícipes do processo de transformação das relações violenciogênicas.

Nesse sentido, o ECA (art. 13) estipula que casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos sejam obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências.

Já o art. 98 do ECA refere que toda criança ou adolescente vítima de violência, em qualquer de suas modalidades (física, psicológica, sexual e negligência), seja encaminhada ao Conselho Tutelar.

Ademais, todo ato de omissão praticado contra crianças/adolescentes que implique uma transgressão do poder/dever de proteção pelo adulto ou uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, deve ser responsabilmente analisado pelas instâncias adequadas.

Esse caminho é sinuoso. Caso o Município não disponha de Conselho Tutelar, a comunicação deverá ser feita ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário genericamente, ou perante a Promotoria da Infância e Juventude ou Vara da Infância e Juventude, se houver especialização. A notícia também pode ser realizada perante outras instituições tais como a Polícia Civil, a Brigada Militar, a Polícia Rodoviária Estadual/Federal, a Polícia Federal, Hospitais ou serviços médicos de Pronto Atendimento. Todas elas devem

estar aptas para coletar as informações e encaminhar os casos ao órgão legalmente competente.

O Conselho Tutelar, de acordo com o art.131 da Lei Federal 8.069/90, está definido como sendo “um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes”.

Seu campo de atuação é diferente e mais amplo que o de uma unidade de saúde, e o autor da comunicação passa, por assim dizer, a contar com um parceiro real para dividir responsabilidades.

O Conselheiro Tutelar recebe a notícia e verifica a veracidade da situação através da família, se necessário mediante visita domiciliar. Essa apuração possibilita a realização de um diagnóstico da situação de cada família, onde as medidas pertinentes deverão ser tomadas, sejam elas de suporte psicológico, de inserção na escola, de vaga em creche ou outro encaminhamento adequado.

Em casos mais graves, ou quando o Conselho Tutelar esgota suas possibilidades de auxílio, deverá ser acionada a Vara da Infância e da Juventude ou outra Vara afim, ou ainda o Ministério Público, através do Promotor de Justiça.

Alberton (2000) lembra que a ação do Conselheiro Tutelar deve efetivar-se em duas frentes distintas de trabalho, mas estreitamente interligadas. Uma é a atuação onde a violação de direitos das crianças e adolescentes estão prestes a acontecer. Neste caso, a intervenção rápida e direta tem a característica de um atendimento de urgência. Porém, não se limitando a “apagar incêndios”, deve estar atento aos primeiros sinais de fumaça. Para tanto, o Conselheiro Tutelar deve estar disponível e preparado para lidar com a outra forma de intervenção, a qual, segundo Alberton (2000), seria de caráter preventivo, educativo e participativo.

Essa intervenção não está explícita no ECA, mas o procedimento deve ser construído por cada Conselho Tutelar, prezando as demandas da população atendida, respeitando o ECA, as regras jurídicas e os princípios bio-éticos, dentre os quais se inserem o dever de primeiro não causar mal (não-maleficência, *Primo non nocere*), de fazer sempre o bem (benevolência) e o de justiça, em toda a sua largueza valorativa.

A ação do Conselheiro Tutelar é de cunho social e não deve ser confundida com o papel do juiz, do promotor ou do policial. De acordo com o artigo 136 do ECA, aquilo que se desviar de suas finalidades ou atribuições configura ato abusivo.

Imbuído desse espírito, o Conselho Tutelar aciona as delegacias especializadas (Delegacia da Criança e do Adolescente), as quais devem instaurar expediente para investigar a notícia.

Se não há provas, o caso será arquivado na forma e por quem de direito. Por outro lado, constatada a prática de crime contra criança ou adolescente, o caso será encaminhado ao Ministério Público, que tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente insculpidos no ECA e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Dependendo da conduta, o Promotor da Infância e da Juventude promoverá a abertura de processo judicial. Além disso, ao Ministério Público incumbe acompanhar o andamento das medidas adotadas.

Em suma, cabe à Justiça, genericamente entendida, estabelecer medidas concretas que impeçam a continuação da violência, bem como encaminhar as pessoas envolvidas para o devido atendimento e responsabilizar legalmente os responsáveis.

Para tanto, é fundamental o apoio das redes sociais de atendimento. A doutrina da proteção integral exige que sejam criados mecanismos, estruturas de apoio e de defesa, que assegurem à população infanto-juvenil o efetivo cumprimento de seus direitos fundamentais.

No paradigma das redes, Leal e César (1998) lembram da importância das prevenções primária, secundária e terciária. A prevenção primária está ligada ao impedimento de um determinado ato, e passa pela informação e fortalecimento dos sujeitos em situações de vulnerabilidade e atuação junto aos abusadores (autores). A prevenção secundária, na mesma ótica, implica atuação junto à família, junto a profissionais e instituições, escolas e hospitais, com vistas à desconstrução da violência. A formação de equipes, a discussão de situações, a articulação de organizações, tudo isso faz parte desse multiprocesso. A prevenção terciária implica articulação de redes de influência social estratégica, empresas, sindicatos, agências governamentais de alto nível, para ação junto à cultura e à mídia, por exemplo, para transformar o poder cultural, simbólico, imaginário e econômico.

Para Amazarray e Koller (1998), mesmo quando a jovem vítima não apresente sintomas externos ou esses sejam de pouca relevância, não significa ausência de sofrimento emocional ou de seqüelas da experiência danosa, razão pela qual o atendimento deve ser prestado à criança/adolescente ainda quando assintomático, pois as conseqüências da violência podem se manifestar ao longo das etapas do desenvolvimento do ciclo de vida.

Para tanto, os profissionais envolvidos na intervenção com crianças/adolescentes vítimas de violência devem estar preparadas para identificar corretamente os casos e tratar a vítima de forma correta, a fim de obter a versão real da situação e promover as soluções adequadas.

Por isso, é importante estabelecer normas técnicas e rotinas para a orientação dos profissionais frente ao problema da violência. Padronizar procedimentos de diagnóstico, registro e notificação mais no sentido de não

deixar escapar a especificidade do que cair na simples generalidade. Não se pode esquecer o pacto de silêncio e o *locus* dos espaços considerados isentos de violência, mas que, não raro, configuram lugares-comuns de maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Segundo Leal e César (1998), para a elaboração de políticas sociais é preciso operar no sentido de articular o combate com o desmonte da violência.

Nesse aspecto, responsabilizar abusadores e atender crianças e adolescentes vitimizados é forma de combater a violência. Já o seu desmonte é um processo complexo, que envolve pessoal formado, equipes articuladas, redes construídas, cultura autoritária modificada, crianças e jovens realizados e felizes, sexualidade responsável, famílias responsáveis no cumprimento de suas funções de formação da identidade, de proteção e socialização (Leal e César, 1998:15-16).

Em termos legais, parecemos bem instrumentados. O ECA tem-se mostrado um instrumento moderno e competente. No entanto, pouco se tem tratado do preparo técnico-profissional para lidar com crianças/adolescentes vítimas de violência. Pouco se tem refletido sobre as múltiplas entrevistas realizadas (Dobke, 2000), sobre o formalismo dos procedimentos legais, sobre a separação da família durante a entrevista, sobre a vergonha e estigma, sobre o estranhamento do aparato judicial, sobre a ausência de sigilo e sobre a importância do gênero de quem atende a vítima.

É preciso problematizar essas questões, se realmente existe o objetivo de promover um diagnóstico que identifique as situações distintas em que a violência ocorre e proteger crianças e adolescentes vitimizados, principalmente, interrompendo o circuito da vitimização.

A propósito, Caminha (2000) nota que a capacitação de equipes para diagnosticar e intervir em violência provoca uma significativa alteração no padrão como os técnicos lidam com a questão. O passo inicial está na “suportabilidade” da escuta. De uma escuta semelhante àquela contida na capacidade de *reveriê*. Como devemos perseguir não o que é, mas o que deve ser, quem sabe até mesmo e principalmente, “sem desejo, sem memória e sem compreensão”, no sentido estritamente bioniano e, a partir daí, construir uma linguagem voltada para a ação, a um só tempo objetiva e subjetivada, com vistas a apoiar e capacitar para um atendimento potável a essas vítimas.

FATORES PSICOLÓGICOS ESTRESSORES NO ITINERÁRIO JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Não é difícil discorrer sobre as conseqüências nefastas que as diferentes formas de violência podem trazer as crianças/adolescentes vitimizados.

Ao dano primário causado pela violência, podem-se somar danos secundários advindos de fatores diversos e subseqüentes à vitimização inicial.

Freqüentemente, as vítimas experenciam dificuldades nos seus contatos com o Sistema de Justiça (polícia, juiz, promotor, advogados, técnicos, audiências e confrontos de atos judiciais), cujos efeitos podem se caracterizar como um segundo insulto, revitimizando ou vitimando secundariamente.

Para avaliar o impacto desses fatores estressores, realizamos uma pesquisa com 17 vítimas de violência na cidade de Santa Maria (RS-2003), sendo 8 crianças (entre 5 e 12 anos incompletos) e 9 adolescentes (de 12 a 17 anos).

Idade das crianças e adolescentes vítimas de violência

Idade	Número de Vítimas	fri (%)	Fi	Fri (%)
5 – 8	2	11,76	2	11,76
8 – 11	6	35,30	8	47,06
11 – 14	5	29,41	13	76,47
14 – 17	4	23,53	17	100,00
Total	17	100,00	-	-

Indicadores psicossociais mostraram que 41% das vítimas dessa amostra possuía uma família composta de 5 a 7 agregados de primeiro grau.

A maioria da amostra (53%) encontrava-se sob os cuidados de abrigo, enquanto aproximadamente um terço (35%) das vítimas morava com parentes. Cerca de 70% residiam na periferia urbana.

Na escala de verificação dos fatores psicológicos estressores aplicada a essas vítimas, o *estigma* pelo que aconteceu foi o maior estressor, totalizando aproximadamente 60% das referências.

A *vergonha* pela violência de que foram vítimas foi o segundo fator de maior estresse, apresentando-se como um fator pouco significativo para apenas 4 sujeitos da amostra.

O *medo* apresentou-se como um fator extremamente estressor para mais de um terço (35%) delas, e muito estressor para outro terço.

Ser separado da sua família foi considerado extremamente estressor para mais de um terço (35%) da amostra; bastante estressor para 24%; estressor para 6%, e pouco estressor para cerca de 18%.

A *frieza dos procedimentos legais* foi apontada como estressora para 41% das vítimas, bastante estressora para 35,30% delas, extremamente estressora para 5,88% , e pouco estressora para 17,65%.

Não saber como funcionam as leis foi um fator pouco estressor para cerca de 30% das vítimas, sendo que a mesma porcentagem considera esse

fator estressor; enquanto quase 6% consideraram bastante estressor; 11,76% sentiram muito estressor, e 23,53% extremamente estressor.

O fato de a vítima *não conhecer o local em que estava* apresentou-se como pouco estressor para 47% da amostra; estressor para 17,65%; bastante estressor para 11,76%; muito estressor para 5,88%, e extremamente estressor para 17,65%.

Já a situação de *realizar entrevista com uma pessoa de sexo diferente da vítima* apresentou-se como pouco estressora para 82,32% das vítimas; bastante, muito e extremamente estressora para cerca de 16% da amostra.

A *inabilidade do entrevistador* nas diferentes instituições pelas quais as vítimas passaram foi considerada pouco estressora para 47% delas; estressora para 23,53%; muito estressora 11,76%, e extremamente estressora para 11,76%, sendo que uma das participantes não respondeu essa questão.

Ter de passar por várias entrevistas foi um evento considerado pouco estressor para crianças e adolescentes vítimas de violência, perfazendo um total de 88% da amostra, mas constituiu-se como extremamente estressor para aproximadamente 12%.

Dentre as figuras judiciais estressoras, defrontar-se com o *Juiz de Direito* em audiência foi apontado como pouco estressor para 41% das vítimas; estressora para 5,88% delas; bastante estressora para 17,65%; muito estressora para 5,88%, e extremamente estressora para 17,65%, sendo que 11,76% dos participantes não responderam essa questão.

Ficar frente a frente com o *Promotor de Justiça* também constituiu fator estressor para 41% das vítimas; mas estressor para 11,76%; bastante estressor para 5,88%; muito estressor para 23,53%, e extremamente estressor para 11,76%, sendo que 5,88% das vítimas não responderam a questão.

Ser defrontado com o *Advogado do violentador* apresentou percentual semelhante.

Deparar-se com o *Inspetor de Polícia* foi considerado pouco estressor para 41% das vítimas; estressor para 17,65%; muito estressor para 5,88%, sendo que 23,53% das vítimas não responderam a questão.

Já a figura do *Delegado de Polícia* configurou-se fator pouco estressor para 35,30% das vítimas; estressor para 5,88% delas; bastante estressor para 17,65%, e extremamente estressor para 29,41%, sendo que 3 sujeitos não responderam a questão.

A imagem dos *Funcionários da Delegacia* foi pouco estressora para 41% das vítimas de violência; estressora para 5,88%; bastante estressora para 23,53%; muito estressora para 5,88%, e extremamente estressora para 11,76%, sendo que 11,76% não responderam esse item.

Verbalizar a situação de violência para o *Conselheiro Tutelar* denotou-se como pouco estressor para 35,30%; estressor para 11,76%; bastante

estressor para 5,88%; muito estressor para 17,65%, e extremamente estressor para 11,76% das vítimas, sendo que 8% não responderam essa pergunta.

O fato de *existirem pessoas estranhas na mesma sala, enquanto a vítima contava sua história*, apresentou-se pouco estressor para 64,68%; bastante estressor para 5,88%; muito estressor para 5,88%, e extremamente estressor para 17,65%, sendo que 5,88% não responderam.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Dentre todos os fatores psicológicos estressores no processo de envolvimento legal de crianças/adolescentes vítimas de violência de nossa amostra (n=17), ficar marcado pelo que aconteceu foi o maior estressor encontrado, com aproximadamente 60% das referências, o que permite classificá-lo como extremamente estressor, com a maior pontuação na escala.

Guetti, Alexander e Goodman (2002) referem que, quando a responsabilidade é atribuída à criança/adolescente-vítima, sentimentos de vergonha podem ser exacerbados, estabelecendo a crença de que ficaram estigmatizados pela vitimização.

De acordo com a teoria da crença no mundo justo (Lerner, 1980, citado por Correia e Vala, 2003), todas as pessoas, de um modo ou de outro, têm necessidade de acreditar que cada um tem o que merece. Coisas boas acontecem para pessoas boas, enquanto coisas más acontecem para pessoas más. Nesse contexto, em primeiro lugar, não há espaço para vítimas inocentes. Mesmo assim, parece que pessoas com uma alta crença no mundo justo (CMJ) tendem a vitimizar mais do que pessoas com baixa crença desse tipo. Vítimas percebidas como inocentes parecem menos revitimizadas do que as vítimas percebidas como não-inocentes.

Isquith, Levine e Scheiner, citados por Ghetti e col. (2002), exploraram os efeitos da instrução do júri ao duvidar se as crianças eram culpadas pela sua vitimização. O júri leu uma página de um sumário de um abuso sexual envolvendo meninas de 13 anos que alegaram terem sido abusadas por homens de 38 anos. A testemunha foi providenciada. Depois de lerem o sumário, 10 jurados foram chamados para votar. Resultados mostraram que não foram consideradas as instruções para ignorar as evidências envolvendo a responsabilidade da criança. Os jurados atribuíram responsabilidade para a vítima por serem elas culpadas pelo encorajamento, provocando ou não evitando o ato sexual. Não surpreendeu a alta responsabilização legal da vítima pelo crime.

Dessa forma, é possível supor que o envolvimento legal pode estar contribuindo para que as vítimas sintam-se estigmatizadas.

Menor preconceito da comunidade, como também o apoio e o esclarecimento aos membros da família, podem ajudar a diminuir a vergonha e o estigma.

Ademais, do ponto de vista estritamente psicológico, é possível estabelecer alguma relação entre estigma e vergonha.

O quadro seguinte permite inferir que a vergonha é um fator importante, pois aproximadamente 65% das vítimas apontam-na como muito estressora ou extremamente estressora no seu percurso judicial, enquanto, do total de vítimas da mostra, 23,53% percebeu a vergonha como um fator psicológico pouco estressor.

A vergonha como fator psicológico estressor na judicialização de crianças e adolescentes vítimas de violência (Quadro 1)

Vergonha	Número de Vítimas	fri (%)	Fi	Fri (%)
Fator psicológico pouco estressor	4	23,53	4	23,53
Fator psicológico estressor	1	5,88	5	29,41
Fator psicológico bastante estressor	1	5,88	6	35,29
Fator psicológico muito estressor	6	35,30	12	70,59
Fator psicológico extremamente estressor	5	29,41	17	100,00
Total	17	100,00	-	100,00

É interessante notar que aproximadamente 18% das vítimas que revelaram que o estigma é um fator extremamente estressor também consideraram a vergonha um fator psicológico extremamente estressor. Dessa porcentagem, todas as vítimas são do sexo feminino.

Embora seja difícil determinar quando a criança/adolescente começa a sentir vergonha, ela provavelmente advém da experiência de compartilhar detalhes íntimos sobre a vitimização com estranhos, somando-se ao sentimento de culpa pelo acontecido. Além disso, as vítimas podem ter medo que seus amigos descubram, que as pessoas pensem que são diferentes e que os membros da família fiquem aborrecidos pelo fato de terem falado a respeito do assunto.

De acordo com Ghetti, Alexander e Goodman (2002), essas questões são confirmadas pela da mídia, quando retrata crianças e adolescentes negativamente ou quando promove uma hipertonia na divulgação de julgamentos envolvendo abusos infantis. A ênfase na fraqueza das crianças e dos adolescentes leva a visões negativas, aumentando as chances de constrangimento e vergonha depois de descoberta a vitimização. A visão negativa e a falta de credibilidade nas crianças e nos adolescentes também podem ter importantes implicações na confiança para revelarem o acontecimento, bem como no desejo de se envolverem com o sistema legal.

Possivelmente, como consequência do estigma e da vergonha que sentem durante os procedimentos, o *medo* apresentou-se como um fator extremamente estressor para mais de um terço da amostra e muito estressor para outro terço dela.

O medo como fator psicológico estressor na judicialização de crianças e adolescentes vítimas de violência (Quadro 2)

Medo	Número de Vítimas	fri (%)	Fi	Fri (%)
Fator psicológico pouco estressor	2	11,76	2	11,76
Fator psicológico estressor	2	11,76	4	23,52
Fator psicológico bastante estressor	2	11,76	6	35,28
Fator psicológico muito estressor	5	29,41	11	64,69
Fator psicológico extremamente estressor	6	35,30	17	100,00
Total	17	100,00	-	-

Não foi possível relacionar os fatores medo e faixa etária, ou seja, não são as crianças menores que sentem mais medo em relação aos adolescentes, pois dentre os adolescentes de 14 a 17 anos, 75% acreditam que o medo é um fator extremamente estressor. As crianças cujas idades variaram de 5 a 8 anos, referiram que o medo foi um fator muito estressor (50%) ou extremamente estressor (50%). Isso, possivelmente, deve-se ao fato de que, se a criança ou o adolescente percebem as situações como reais, elas são (ficam ou se tornam) reais nas suas conseqüências.

Uma longa escala conduzida pela London Family Court Clinic, em 1996, por Sas, Wolfe e Gowdedy, referidos por Ghetti, Alexander e Goodman (2002), explorou o estresse das crianças sobre o testemunho e parece comprovar que essas vítimas se defrontam com uma situação que lhes proporciona medo.

A escala consta de 31 itens de relato de si mesmo, os quais foram administrados a 144 crianças/adolescentes entre 5 a 17 anos. O medo foi expresso ao verem o acusado mentindo ao juiz, ao vê-lo não assumir a culpa e quando o acusado estava na sala de audiência ou próximo a elas. Assim, é possível inferir que o medo é um sentimento freqüente para vítimas de baixa faixa etária.

Ainda de acordo com Ghetti, Alexander e Goodman (2002), crianças/adolescentes vítimas podem sofrer ansiedade de moderada a severa quando ouvidas na presença do perpetrador, o que traduz o medo que sentem diante dessa constrangedora situação. O confronto com o acusado é uma das primeiras causas do medo das crianças.

Portanto, o medo advindo de diferentes situações que envolvem o processo pode, de alguma forma, revitimizar crianças e adolescentes.

Outro fator psicológico estressor significativo foi *ser separado da família*. Este item foi considerado extremamente estressor por 36% das vítimas e bastante estressor para mais de 20%.

Ser separado da família como fator psicológico estressor na
judicialização de crianças e adolescentes
vítimas de violência (Quadro 3)

Ser separado da família	Número de Vítimas	fri (%)	Fi	Fri (%)
Fator psicológico pouco estressor	3	11,76	3	11,76
Fator psicológico estressor	1	5,88	4	23,52
Fator psicológico bastante estressor	4	23,53	8	35,28
Fator psicológico muito estressor	6	35,30	14	64,69
Fator psicológico extremamente estressor	3	17,65	17	100,00
Total	17	100,00	-	-

É importante ressaltar que, da amostra estudada, mais da metade das vítimas residiam numa instituição, fato que pode estar relacionado à violência no sentido mais amplo: a violência social.

A família, sob o viés sociológico (Azevedo e Guerra, 1998), deve ser vista como agência socializadora e formadora da personalidade dos indivíduos, constituindo-se como um ancoradouro, uma espécie de repouso ante as dificuldades presentes no mundo, sendo, com frequência, o local de acolhida dos indivíduos.

Nesse sentido, a família deixa de ser uma unidade econômica e tende a tornar-se um lugar de refúgio, de afetividade, onde se estabelecem relações de sentimento entre o casal e os filhos e lugar de atenção à infância. Desse modo, a família desenvolve novas funções: absorve o indivíduo, recolhendo-o e defendendo-o (Áries, 1981).

Por essas e outras razões, é possível entender porque crianças/adolescentes vítimas de violência sentem-se prejudicados ao serem separados de sua família.

Ao contrário do sentimento de acolhimento presente nas famílias, sabe-se que as leis e seus procedimentos são frios. Por isso, foi questionado às crianças e aos adolescentes o grau de estresse causado pela *frieza dos procedimentos legais*, sendo que 77% das vítimas apontaram esse fator como estressor ou bastante estressor.

O art. 201 do Código do Processo Penal, a par da jurisprudência e do próprio ECA, poderiam melhor ponderar essa realidade:

Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo Único: Se, intimado para este fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade (CPP).

É consabido que crianças/adolescentes possuem um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos adultos. Por isso, Dobke (2000) refere com acerto que a tomada de suas declarações deve ser repensada pelos operadores judiciais.

Também é de ressaltar a falta de esclarecimento quanto ao funcionamento das leis e das instituições judiciais, sendo que muitas vítimas participam judicialmente sem a real noção do que poderá acontecer ao longo do seu processo.

Dessa forma, questionou-se o *desconhecimento do funcionamento jurídico* como fator psicológico estressor.

Os resultados obtidos mostram que desconhecer o funcionamento das leis foi fator pouco estressor para apenas 29,41% das vítimas, enquanto mais de 70% das crianças e adolescentes apontam esse evento como estressor, bastante estressor, muito estressor e extremamente estressor.

É que o sistema legal constitui um conjunto de regras não-familiares para a maioria das crianças, adolescentes e até mesmo para os adultos leigos. É provável que crianças tenham dificuldades para entender a linguagem usada no meio judiciário e que se sintam desconfortáveis nesse ambiente. Ademais, elas podem ter um entendimento errôneo dos termos, conceitos, atitudes e pessoas do sistema legal. Na verdade, crianças relatam sentirem receio de não entender as perguntas feitas pelas autoridades ou personagens judiciárias.

A falta de conhecimento legal das crianças está associada ao seu estresse durante a audiência. Nesse sentido, estudos de Goodman *et al*, igualmente trazidos por Ghetti, Alexander e Goodman (2002), encontraram uma relação inversa entre o conhecimento legal e a ansiedade ao testemunhar.

Especificamente, crianças que possuem conhecimento legal aliviam sua ansiedade. Assim, quanto maior o conhecimento acerca do funcionamento das leis, menor o estresse pelo envolvimento legal.

Pablos de Molina e Gomes (2000) enfatizam a importância na redefinição do papel da vítima, devendo-se conscientizar os que intervêm no processo legal para estarem atentos e não desmerecer atitudes e expectativas de crianças e adolescentes vitimizados.

Nesse sentido, atender a vítima e informá-la pontualmente de todas as etapas do procedimento e do seu significado, com frequência enigmático, dos ritos e cerimônias processuais, bem como ponderar os prejuízos que pode experimentar quando presta sua colaboração para a Justiça, parece fundamental.

Isso poderia fazer melhor justiça para a vítima e também fomentaria sua colaboração com o sistema legal, aperfeiçoando qualitativamente o seu funcionamento.

No que se refere a crianças e adolescentes vítimas de violência, o conhecimento dos procedimentos e da linguagem legal poderia aliviar as possíveis conseqüências psicológicas negativas da judicialização, diminuindo o sofrimento.

Além do estresse causado pelo desconhecimento das leis, pesquisou-se o estresse advindo da falta de familiaridade da vítima com a instituição em que se encontrava.

Os resultados apontaram uma pequena diferença, demonstrando o estresse das vítimas com essa questão: aproximadamente 48% das vítimas acreditam que não conhecer o local em que está é um fator psicológico pouco estressor.

Essa percentagem da amostra que se sente incômoda pelo fato de não conhecer o local em que estavam verbalizando a ocorrência está de acordo com a literatura, que demonstra, em delitos como os de abuso sexual, que a criança é, freqüentemente, a única testemunha, que precisa “acusar o criminoso”. Assim, testemunhar em um local desconhecido, parece estar associado com muitos estressores potenciais para crianças e adolescentes envolvidos no sistema legal.

Sabe-se que as pessoas, quando se encontram em um ambiente familiar, sentem-se mais acolhidas e dispostas a revelar fatos e sentimentos que lhes são particulares.

Levando em conta essa questão, Saywitz e Nathanson, também citados por Ghetti, Alexander e Goodman (2002), examinaram o estresse de crianças, onde elas próprias indicaram sua ansiedade enquanto eram questionadas sobre um evento que haviam participado.

Crianças de 8-10 anos foram questionadas numa classe da escola, perante outras pessoas, e na audiência. Preenchendo questões de memória sobre o evento experienciado, crianças foram questionadas sobre seus índices de ansiedade para cada 10 curtos relatos de experiências. Os dados revelaram que, responder às questões em frente a adultos estranhos, no judiciário, era significativamente mais ansiogênico do que ser questionado em sala de aula.

As conseqüências emocionais de testemunhar *versus* não testemunhar não foram estudadas nas crianças. Entretanto, testemunhar em um lugar estranho, como na corte criminal, parece trazer mais conseqüências negativas, que, possivelmente, constituem fator psicológico estressor para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Já a *necessidade de realizar múltiplas entrevistas*, relatando a mesma história, em locais diferentes e para pessoas diferentes, ao contrário do que se presumia inicialmente, pareceu um evento considerado pouco estressor na amostra estudada.

Ainda de acordo com Ghetti, Alexander e Goodman (2002), as entrevistas com crianças/adolescentes vítimas de violência podem ser estressantes porque exigem da vítima que discuta problemas pessoais e possivelmente constrangedores com estranhos, forçando-a a lembrar detalhes do evento traumático.

Uma fonte adicional de estresse também pode ser a necessidade, em alguns casos, de a vítima ter de acusar uma pessoa importante de sua vida.

Conseqüentemente, múltiplas entrevistas poderiam ser uma fonte de dano causado pelas repetidas experiências de sentimentos de culpa, vergonha, medo, tristeza e dúvida (Brennan & Brennan, in Ghetti, Alexander e Goodman (2002).

No entanto, os resultados obtidos em nossa pequena amostra podem estar circunscritos às próprias qualidades de seu tamanho e ao fato de ser constituída por crianças/adolescentes institucionalizados (53%), o que permite pensar que já possuem uma trajetória marcada pelo hábito de contar seus problemas para diferentes pessoas, originando baixo estresse quando necessitam realizar várias entrevistas sucessivas no itinerário judiciário.

Outra questão avaliada pelas vítimas como geradora de pouco estresse foi a *realização da entrevista por pessoa de sexo diferente da vítima*. Possivelmente esse resultado está relacionado ao fato da amostra se constituir, predominantemente (88%), de meninas entrevistadas por mulheres. Dos meninos que responderam a esse item, metade sentiu que ser entrevista por pessoa do sexo oposto foi fator gerador de pouco estresse e metade acreditou ser um evento extremamente estressor.

Provavelmente, quando é necessário falar sobre violência, principalmente sexual, a igualdade de sexo entre entrevistador e entrevistado torna menos difícil a comunicação entre ambos, diminuindo o receio das pequenas vítimas em contar detalhes que permearam a vitimização.

Acredita-se que na adolescência, mais que em outras fases do desenvolvimento humano, essa dificuldade seja ainda maior, visto que os jovens estão em processo de conhecimento do corpo, de identificação e de descoberta da sexualidade. Se o corpo for invadido de forma violenta, torna-se árduo o trabalho de verbalizar o fato ocorrido, pois pode existir a idéia de não ser compreendido, porque se fala de um corpo que ainda está em construção, que, num certo sentido ainda não existe, faltando palavras para exprimi-lo simbolicamente.

De alguma maneira, no imaginário das vítimas crianças e adolescentes, falar de suas dores para alguém do mesmo sexo pode facilitar o entendimento, pois essas pessoas que, de alguma forma, têm algo em comum: a condição de pertencem ao mesmo sexo.

Com relação à *inabilidade do entrevistador* nas diferentes instituições judiciais por onde transitaram, foi possível verificar que quase metade das

vítimas considerou a inabilidade do entrevistador como um fator pouco estressor, enquanto a outra metade o considerou estressor, muito estressor ou extremamente estressor.

Das vítimas que acreditam que a inabilidade do entrevistador lhes causou pouco estresse, 75% também referiu que realizar múltiplas entrevistas foi um evento pouco estressor.

Resta perguntar se essas crianças e adolescentes possuem critérios para avaliar uma boa escuta ou realmente se sentiram acolhidas com as entrevistas realizadas nas inúmeras instituições pelas quais passaram.

De acordo com Flores e Caminha (1994), ao ouvir uma criança ou adolescente vítima de violência pela primeira vez, a melhor conduta é a de evitar juízos de valor sobre pessoas ou fatos, não perguntar além da capacidade da vítima de falar sobre o tema e de tentar criar uma atmosfera de confiança e apoio (160).

Por sua vez, Gauderer, citado por Dobke (2000), refere que “o profissional deve, antes de mais nada, avaliar a sua própria postura e disponibilidade profissional para discutir assuntos relacionados à sexualidade, ao abuso físico, sexual, agressões, etc., antes de avaliar uma criança. Se o grau de desconforto for muito grande, é melhor encaminhar esta criança para alguém que se sinta mais à vontade”.

Estar pronto para ouvir a vítima é o primeiro passo para estabelecer uma forma segura de comunicação.

Dobke (2000) revela ainda que os erros dos inquiridores estão relacionados com essa dificuldade. Falam o mínimo possível sobre a violência propriamente dita, principalmente quando se trata de abuso, não só pelo constrangimento normal que o tema-tabu cria, mas também com a intenção de proteger a criança e ajudá-la a esquecer a experiência traumática.

Ao agir dessa maneira, corre-se o risco de transmitir uma dupla mensagem para a criança/adolescente, de um lado, negando e rejeitando a experiência abusiva e, de outro, rejeitando a própria vítima, que acredita não querer ser ouvida em sua experiência.

É preciso, pois, que todos estejam emocionalmente preparados e adequadamente instrumentalizados para ouvir as vítimas de violência, a fim de evitar ou diminuir a vitimização secundária.

Profissionais preparados usam uma linguagem simples e compatível com o estágio e o nível geral de desenvolvimento da criança e do adolescente, sem deixar de utilizar uma linguagem sexual explícita.

De acordo com Dobke (2000) e Flores e Caminha (1994), perguntas abertas seriam mais recomendáveis para ouvir crianças/adolescentes, na medida em que possibilitam uma resposta com maior conteúdo, as quais

tendem a ser mais verídicas do que perguntas com respostas limitadas (sim ou não).

De um modo geral, devemos estar à disposição para ajudar a criança/adolescente de forma segura, interessada e protetora, isentando-os da culpa que envolve a violência. Quanto maior a crença no mundo justo, maior o risco de revitimizar.

Como a inquirição de crianças é realizada por diversos profissionais, questionou-se o estresse causado pelas diferentes figuras judiciais envolvidas na judicialização infanto-juvenil.

Dentre essas figuras, o *Juiz de Direito* foi apontado como pouco estressor para 41% das vítimas; estressor para 5,88% delas; bastante estressor para 17,65%; muito estressor para 5,88%, e extremamente estressor para 17,65%, sendo que 11,76% das vítimas não responderam essa questão.

Com a figura do *Promotor de Justiça* ocorreu algo parecido, pois os resultados apontam que 41% das vítimas consideram-no um fator pouco estressor, contra 53% de resultados que o consideraram fonte geradora de estresse (11,76%); 5,88% fator bastante estressor; 23,53% muito estressor, e 11,76% extremamente estressor.

O fato de ser defrontado com o *advogado do violentador* não permitiu definir um padrão estressor, pois metade dos respondentes acreditou que esse evento foi pouco estressor, enquanto outra metade o interpretou como simplesmente estressor.

A figura do *Inspetor de Polícia* foi um fator psicológico pouco estressor para 41% das vítimas, sendo que 23,53% das vítimas não responderam a essa questão, o que torna possível pensar que muitas não sabem definir essa figura.

Já a figura do *Delegado de Polícia* constituiu fator no mínimo estressor para mais de 50% das vítimas, sendo que 35,30% consideraram esse personagem pouco estressor e 17,65% não responderam essa questão.

Os *Funcionários da Delegacia* apresentam-se como pouco estressores para 42% das vítimas de violência e, no mínimo estressores para aproximadamente 46%, enquanto 11,76% não responderam.

A literatura corrobora esses achados, referindo que as figuras judiciais são amedrontadoras para a maioria das crianças e adolescentes que, de alguma forma, atribuem-lhes poder: o poder de decidir o justo e o injusto, o certo e o errado, bem como dar um outro curso às suas vidas. De alguma maneira, parece que as pequenas vítimas sabem que são essas as pessoas mais capazes de fazer justiça, de beneficiá-las ou desfavorecê-las.

A comunicação dessas figuras com a sociedade, entretanto, ainda é opaca. Mesmo numa comarca do interior, como Santa Maria (RS), há pouca informação sobre a rotina e os hábitos de vida dos operadores judiciais.

Parece continuar valendo a imagem de afastamento. O mundo das pequenas vítimas está muito longe do mundo dos personagens da justiça, aos quais é atribuído um *status* diferenciado e sancionador.

Com relação à figura do *Conselheiro Tutelar*, foi possível perceber que a maioria das vítimas que responderam a essa questão (47%) referiu algum grau de estresse com ela.

Por mais que a função do Conselho Tutelar seja protetiva, parece que, no imaginário infanto-juvenil repousa o papel punitivo, contrastando com uma ação de cunho predominantemente social.

Pode-se supor que o receio das vítimas crianças e adolescentes frente ao *Conselheiro Tutelar* esteja apontando para alguma questão que necessite ser revisada.

Outro resultado importante refere-se à *presença de pessoas estranhas no mesmo local* em que a vítima contava sua história.

A pesquisa demonstrou que este evento também parece relacionado ao perfil da amostra, formada majoritariamente (53%) de crianças e adolescentes institucionalizados.

Sabe-se que, para o estabelecimento de um vínculo de confiança entre a pequena vítima e o inquiridor, é fundamental que exista respeito à palavra do outro.

Arzeno (1995), ao tratar sobre a necessidade de estabelecer regras para a escuta, sublinha a impossibilidade de trabalhar sem um enquadre bem definido, parecendo que esse *setting* norma deva ser ainda mais rígido quando o objetivo é ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência. O comportamento, o discurso e as reações são indicadores que auxiliam a eleger o tipo de enquadre mais adequado à proteção integral.

Dentro dessas normas, parece realista a necessidade de deixar claro que não há garantia de sigilo, o que é notado pela diversidade de pessoas que compõem o cenário judiciário.

Essa questão pode aumentar ainda mais as dificuldades da tarefa, tanto para uns, quanto para outros, pois esses fatores adicionais prejudicam o estabelecimento da aliança entre essas figuras, o que pode dificultar ainda mais a apuração da verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: REDESCOBRINDO A VÍTIMA

Acreditamos possível construir formas capazes de atenuar os fatores psicológicos estressores no itinerário judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Acreditamos possível evitar o processo de vitimização secundária, essa nova vitimização provocada por procedimentos que, se não adequadamente conduzidos, podem despersonalizar a vítima. É preciso não

esquecer que o crime é um confronto interpessoal, porém marcado por uma conflitualidade de alto impacto no mundo da intra-subjetividade.

Nessa problemática, há uma parcela de contribuição destinada a todas as áreas. A ciência jurídica tem o dever de garantir os direitos do acusado, mas também os da vítima. Se o direito penal se ocupa do criminoso, alguma leitura outra se ocupará da vítima, e a psicologia, que tantas vezes se debruçou sobre o delinqüente, sobre o tratamento e a prevenção, não poderá esquecê-la sob pena de incidir em ato-falho de fácil interpretação.

Todas essas questões devem ser tratadas de modo a não instaurar um abismo entre o mundo da vítima e o sistema legal. O formalismo judicial pode fomentar a vitimização secundária, se a vítima sentir-se mais um objeto da investigação processual do que um sujeito de direitos.

O redescobrimto da vítima é um movimento necessário para colocá-la como sujeito ativo no processo de envolvimento legal, cujos danos já sofridos pelo delito (vitimização primária) deverão ser reparados e não ampliados por mecanismos que levem à revitimização (vitimização secundária).

Graças ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, houve uma refocalização da vítima (Azevedo e Guerra, 1988). Não de uma forma culpabilizante, como apontava a velha vitimologia, mas de uma maneira emancipatória.

(...) a vítima não é concebida nem como ser inocente, nem como ser demoníaco e sim como ser humano, como sujeitos de direitos que não podem ser violados impunemente. Da mesma forma, o agressor passa a ser concebido não mais como um monstro pervertido e psicopata, mas como um homem comum.

É preciso entender a vitimização como um acidente social. Além do dano primário decorrente do delito, a vítima deve ser respeitada em seus direitos para não vir a sofrer a reedição de sua dor e de seu peculiar sofrimento, seja no aspecto judicial, seja sob a eventual necessidade de reinserção ou ressocialização decorrente do estigma e da marginalização provocada pela própria experiência.

Porém, como poderia se supor, a sociedade, algumas vezes estigmatizando, outras vezes tentando neutralizar o mal sofrido, parece não ter proporcionado o alívio necessário.

Como foi possível inferir neste estudo, restrito aos limites de uma pequena amostra, as vítimas podem sentir-se rotuladas e envergonhadas. O envolvimento legal pode contribuir para a uma vitimização a mais. Tal como asseveram Pablos de Molina e Gomes (2000), pode produzir “isolamento social e, em último caso, marginalização. Tudo isso costuma provocar uma modificação dos hábitos e estilos de vida, com frequentes transtornos nas relações interpessoais” (93-94).

As instituições judiciais ou afins não podem reforçar o estigma, mas devem apoiar a pessoa vitimada. Se a burocratização não pode apagar os danos já experimentados pela vítima, não deve aprofundá-los, pois isso somente aumenta o sentimento da injustiça sofrida. Também não pode ser menosprezada pelas instituições, nem tratada como objeto ou sob o pretexto de uma investigação de rotina. A vítima do delito é também vítima da sociedade que o produz e, seja ela criança, adolescente, adulto ou idoso, homem ou mulher, não pode ser convertida em vítima do sistema legal, pois a vitimização secundária pode ser tão maligna quanto à primária.

Para minimizar os fatores psicológicos estressores presentes no envolvimento legal, é preciso entender as reais necessidades das vítimas, tentando dar conta da demanda social existente e das qualidades que elas representam no processo de buscar a justiça.

Em primeiro lugar, a vítima precisa saber quais as conseqüências de sua “fala”, conhecer as figuras judiciais com quem podem contar, saber os resultados possíveis das investigações, em suma, ter uma comunicação aberta com o sistema legal, onde, pelo menos, seja reconhecido que foi feito o que deveria ter sido feito e da melhor maneira que poderia ter sido feito.

Deverá saber da importância da sua colaboração para com a Justiça, e sentir que a recíproca é verdadeira, que ela não é uma ficção jurídica a mais. É sujeito de direitos e também o destinatário do sistema legal. Dessa forma, sua condição deve ser reposicionada no cenário judiciário no sentido de uma direção efetivamente comunicativa e resolutiva.

Comunicativa, para propiciar um diálogo entre as partes implicadas no conflito, e resolutiva para recuperar a problemática humana inerente ao processo, em si uma carga de dor e sofrimento a todos.

Dizer que o sistema de justiça criminal deva ser resolutivo significa que ele há de atuar como instrumento eficaz de solução de conflitos, operando um impacto pacificador das relações sociais e do clima social. Não só é chamado a melhorar as relações pessoais infrator-vítima, senão as gerais. (Pablos de Molina e Gomes, 2000: 110)

Nesse caso, uma justiça participativa parece melhor que uma resposta tecnicamente correta.

Ao personalizar o conflito, criam-se espaços de acolhimento para as vivências da vítima e do autor, permitindo-se que se tornem reais participantes de uma instância informal de auto-ajustamento do conflito.

Aumentar a resiliência das crianças vítimas de violência significa exatamente aumentar o conjunto de estratégias capazes de devolver ao sujeito deformado pela violência a sua forma inicial, anterior ao evento vitimizador.

Com certeza, as conseqüências da vitimização também dependem da forma como a questão é tratada pela própria vítima. Entretanto, se o que

podemos oferecer a elas, notadamente às crianças e aos adolescentes, for apenas prosseguir na mesma trajetória, um projeto presidido pela pulsão tanática, os resultados só poderão ser medíocres e a vitimização secundária, venha de onde vier, continuará contribuindo para o agravamento da situação.

Almejamos que futuros estudos, com maior profundidade e com amostras mais amplas, possam confirmar ou refutar nossas idéias, aqui esboçadas de forma apenas preambular e provisória.

BIBLIOGRAFIA

- ALBERTON, M. A. O papel dos conselhos tutelares. Em *Violência doméstica*. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, AMENCAR, 2000.
- AMAZARRAY, M. R. E KOLLER, S. H. *Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual*. www.scielo.com.br Psicologia, Reflexão e Crítica, v11, n.3, Porto Alegre, 1988.
- ARIÉS, P. *História Social da Criança e da Família*. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- ARZENO, M. E. G. *Psicodiagnóstico Clínico: novas contribuições*. Porto Alegre, Artes Médicas, 1995.
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. *Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família*. São Paulo: Roca, 1988.
- ; —. (org.) *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. São Paulo: Cortes, 1997.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990*. Brasília: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*
- BRUM, E. Apresentação. Em *Violência doméstica*. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, AMENCAR, 2000.
- CAMINHA, R. M. A violência e seus danos à criança e ao adolescente. Em *Violência doméstica*. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, AMENCAR, 2000.
- CORREIA, I.; VALLA, J. *Crença no mundo justo e vitimização secundária: O papel da inocência da vítima e da persistência do sofrimento*. Lisboa: Análise Psicológica, 3 (XXI): 341-352, 2003.
- DOBKE, V. *Abuso sexual: A inquirição de crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2000.
- FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. *Violência Sexual contra crianças e adolescentes: algumas sugestões para facilitar o diagnóstico*. Revista de Psiquiatria, RS, 16(2): 158-167, maio/ago, 1994.
- GHETTI, S.; Alexander, K. & Goodman, G. *Legal Involvement in child abuse cases. Consequences and interventios*. In: International Journal of Law and Psychiatry 25, 235-251, 2002.
- LEAL, M. F. P.; CÉSAR, M. A. (org.) *Indicadores de Violência Intra-Familiar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. (Relatório Final de Oficina) CECRIA, 1988.
- PABLOS DE MOLINA, A. G.; GOMES, L. F. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PIRES, J. M. A. Violência na infância – aspectos clínicos. Em *Violência doméstica* (p. 61-70). Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, AMENCAR, 2000.
- TRINDADE, J. Prefácio. Em: DOBKE, V. *Abuso sexual: A inquirição de crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2000.